

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIII – № 2971 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 20 de outubro de 2021 – 49 páginas

CORPO DELII	BERATIVO
Presidente_	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_	
Corregedor-Geral	
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
1ª CÂM	1ARA
Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro	<del>-</del>
Conselheiro	
GS/IGG/IIG/IIG	
2ª CÂM	1ARA
Presidente	
Conselheiro Conselheiro	Waldir Neves Barbosa Ronaldo Chadid
Consenien o_	KOHAIUO CHAUIU
AUDITO	ORIA
	- · · · · ·
Coordenador da Auditoria	Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	<del></del>
Auditor	
MINISTÉRIO PÚBL	ICO DE CONTAS
Procurador-Geral de Contas_	José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	
SUMÁ	RIO
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	
	ne i e
LEGISLA	AÇAO
Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012



Este documențo é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/10/21 13:22

# **ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

#### **Tribunal Pleno Presencial**

#### Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 3ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 08 de agosto de 2021

ACÓRDÃO - ACOO - 1381/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3205/2013

PROTOCOLO: 1217678

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RECORRENTE: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADO: RAPHAEL SUZINI DE PAULA (OAB/MS 11.841)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DECISÃO SIMPLES - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CARTA CONVITE - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - NOTA DE EMPENHO - CÓPIA DA LEI QUE ESTABELECE O VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO MUNICÍPIO - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - ARGUMENTOS INSUFICIENTES - DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação da nota de empenho emitida em favor da empresa vencedora da licitação, conforme exigido pela Instrução Normativa desta Corte vigente à época, revela infração ao art. 60 da Lei 4.320/60 que veda a realização da despesa sem prévio empenho, e caracteriza irregularidade. 2. O encaminhamento de cópia de nota fiscal, ordem de pagamento e do Decreto Municipal que instituiu jornal como órgão de imprensa oficial, em data posterior à data de realização da licitação, não supre a ausência de cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação do Município em vigência à época do certame. 3. É negado provimento ao recurso ordinário diante da ausência de documentação obrigatória para instrução processual, mantendo-se a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso, interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-prefeito de Aquidauana, mantendo incólume a Decisão Simples DS01-S.SESS-00234/2011, proferida nos autos do TC/3965/2010.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

# Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 4ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 01 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1393/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30904/2016/001

PROTOCOLO: 1887520

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL RECORRENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS № 5.671; CRISTINA CREMM MIRANDA - OAB/MS № 11.110.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA - APLICAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

A adesão ao REFIS, com a consequente quitação da multa com o desconte concedido, constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020, que ocasiona a perda do objeto do recurso, ensejando o arquivamento dos autos. ACÓRDÃO



Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16481/2017, prolatada no TC/30904/2016, pela perda do seu objeto, nos termos dos arts. 5º e 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

#### Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1396/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00148/2012/001

PROTOCOLO: 1918064

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

RECORRENTE: JOAO DONIZETI CASSUCI RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONVITE - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE VALOR DA MODALIDADE LICITATÓRIA - CONTAMINAÇÃO - IRREGULARIDADE - MULTA - PARTE DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS - REDUÇÃO DA MULTA - CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. A 1ª fase (procedimento licitatório), a 2ª fase (formalização contratual), e a 3ª fase (execução contratual original) não se contaminam pela irregularidade do termo aditivo (extrapolação do limite de valor estabelecido no art. 23, II, a, da Lei (federal) n. 8.666/93 para a modalidade licitatória em questão (convite) após acréscimos de valor), devendo ser declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do Contrato Administrativo que verificados legais. 2. É vedada a prorrogação contratual no caso do somatório do valor da contratação ultrapassar o valor máximo previsto para a modalidade licitatória nos casos de convite, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93, devendo ser mantida a decisão recorrida quando declarou a irregularidade da formalização do termo aditivo. 3. Verificada a existência de harmonia entre o valor empenhado e aqueles que depois liquidados e pagos, merece reforma da decisão para declarar a regularidade da execução orçamentária, mesmo que o valor supere o limite estabelecido para a modalidade utilizada, já que o vício de origem não autoriza o gestor público a suprimir o pagamento pelos serviços efetivamente prestados. 4. Mantida apenas a irregularidade do termo aditivo, deve ser declarada a regularidade das demais fases e reduzida a multa de forma proporcional. Provimento parcial do recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Donizeti Cassuci, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, para reformar

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de outubro de 2021.

# Alessandra Ximenes Diretoria Das Sessões Dos Colegiados Chefe

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 2ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 18 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1322/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5506/2013/001

PROTOCOLO: 2026232

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL RECORRENTE: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/MS 488/2011); GUILHERME AZAMBUJA NOVAES (OAB/MS 13.997), IVAN

GABRIEL MEDEIROS DA SILVA (OAB/MS 13.652) E OUTROS.

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 



# EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – NÃO APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Ausentes os documentos que culminaram na emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, assim como injustificadas as inconsistências e irregularidades das contas, é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, mantendo-se inalterada a Deliberação PA00 - 19/2019, proferida nos autos TC/MS-5506/2013 (Protocolo 1413977) por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de setembro de 2021.

# Alessandra Ximenes Diretoria Das Sessões Dos Colegiados Chefe

### **Tribunal Pleno Virtual**

### Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 09 a 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1266/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1753/2020/001

PROTOCOLO: 2083827

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

RECORRENTE: FERNANDO VALERIO RAMOS RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA – CONTAMINAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÕES – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ADOÇÃO DA MODALIDADE – EXIGÊNCIA DE VISITA PREVIAMENTE AGENDADA – VISITA TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ANTERIOR À DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DAS DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇAO – PROVIMENTO.

1. Não há irregularidade na adoção da modalidade tomada de preços para contratação de serviços de consultoria técnica especializada na gestão administrativa de complexidade e especificidade que não podem ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. 2. Estando caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, é possível sua exigência prévia, desde que haja a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente e excessivamente o caráter competitivo do certame, como por exemplo, a exigência da realização da visita em único horário ou pelo profissional responsável técnico da empresa licitante. No caso, em que somente exigida à visita previamente agendada, não se verifica a restrição excessiva e indevida no edital. 3. O inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 permite que administração exija a comprovação de capacidade técnica das proponentes, bem como o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a sua possibilidade. 4. A exigência da comprovação do vínculo anterior à data da publicação do edital não é suficiente para macular o procedimento, uma vez ausente prejuízo à competitividade do certame, mas enseja ressalva e recomendação para que o gestor ou quem lhe vier a suceder abstenha-se de inserir nos editais tal exigência. 5. Provimento do recurso ordinário, para declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório tomada de preços, da formalização do contrato administrativo e seu 1º termo aditivo, e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades assemelhadas, excluindo-se as determinações constantes da decisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar



provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fernando Valério Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Jardim/MS, à época, ao pedido formulado para reformar a Decisão Singular DSG-G.ODJ-10374/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2662, do dia 05 de novembro de 2020, para reformar o decisum e: declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2020 e seu 1º Termo Aditivo; recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades assemelhadas; excluir as determinações constantes nos itens 4 e 5 da decisão.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

### Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de outubro de 2021.

# Alessandra Ximenes Diretoria Das Sessões Dos Colegiados Chefe

# Juízo Singular

### **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

### **Decisão Singular**

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9979/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10563/2018

**PROTOCOLO:** 1932023

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA** 

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** À servidora **Maria Sonia da Silva Riedo**, inscrita no **CPF sob o n.º 489.965.801-04**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 7257/2021" (fls. 41-42) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer "PAR - 4ª PRC – 9081/2021" (fl. 43), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl.38), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, c/c. art. 97 da Lei Complementar Municipal n.º 3150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n° 134/2018 publicada no Diário Oficial, ed. n.º 9.730, de 29/08/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



- I PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Maria Sonia da Silva Riedo, inscrita no CPF sob o n.º 489.965.801-04, no Cargo de Professora, conforme Portaria "P" AGEPREV n° 134/2018 publicada no Diário Oficial, ed. n.º 9.730, de 29/08/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- II PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

#### WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9980/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10600/2018

**PROTOCOLO:** 1932141

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA** 

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Jussara Lany de Souza Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 882.213.181-91**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP - 7262/2021" (fls. 74-75) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer "PAR - 4ª PRC - 9086/2021" (fl. 76), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl.71), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 73, incisos I, II e III, parágrafo único, c/c art. 78, todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n° 1346/2018 publicada no Diário Oficial, ed. n.º 9.731, de 30/08/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Jussara Lany de Souza Silva, inscrita no CPF sob o n.º 882.213.181-91, no Cargo de Professora, conforme Portaria "P" AGEPREV n° 1346/2018 publicada no Diário Oficial, ed. n.º 9.731, de 30/08/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- II PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9029/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10627/2012/001

**PROTOCOLO:** 1926288

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, em desfavor da r. **Deliberação "AC00-209/2018"**, proferida nos autos TC/10627/2012.

Conforme os termos do **Comprovante de Pagamento de Multa** acostado aos autos principais (TC/10627/2012, Peça 47), verificase que o Jurisdicionado cumpriu a sanção imposta com o pagamento da multa regimental.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação "AC00-209/2018"**.

Destaca-se que o recorrente efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos do **Comprovante de Pagamento de Multa** acostado aos autos principais (TC/10627/2012, Peça 47).

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios."

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, DECIDO:

- I PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
- II PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9981/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10653/2018

**PROTOCOLO:** 1932403

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** À servidora **Ines Carla Pereira Lopes**, inscrita no **CPF sob o n.º 230.283.271-04**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP - 7272/2021" (fls. 63-64) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer "PAR - 4ª PRC - 9145/2021" (fl. 65), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl.60), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, c/c. art. 97 da Lei Complementar Municipal n.º 3150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n° 1345/2018 publicada no Diário Oficial, ed. n.º 9.731, de 30/08/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Ines Carla Pereira Lopes, inscrita no CPF sob o n.º 230.283.271-04, no Cargo de Professora, conforme Portaria "P" AGEPREV n° 1345/2018 publicada no Diário Oficial, ed. n.º 9.731, de 30/08/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- II PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7674/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9814/2018

**PROTOCOLO:** 1927932

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA** 

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à servidora Vera Lúcia Dos Santos, inscrita no CPF sob o n.º 357.859.421-00, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP - 3713/2021" (fls. 35-36), e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer "PAR - 4ª PRC - 4747/2021" (fl. 37), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, l, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 32), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos no artigo 40, § 1º, inciso III, "b" da CRFB/1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 56 da Lei Complementar Municipal n. 107/2007, de acordo, de a Portaria n. 2.389/2018, publicada no Diário Oficial Cassilândia/MS n. 1025, em 09/07/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à servidora Vera Lúcia Dos Santos, inscrita no CPF n.º 357.859.421-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria nº 2389/2018 publicada no Diário Oficial de Cassilândia, ed. n.º 1025, de 09/07/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- II PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

# **WALDIR NEVES BARBOSA**GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9944/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1482/2021

**PROTOCOLO:** 2090519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 15/2021**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de quatro caminhões usados.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

## WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9491/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13911/2014

**PROTOCOLO:** 1531644

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES. 3º FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame de conformidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2014, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 47/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Vanessa Miron - ME.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de refeições (comercial, rodízio, self servisse e marmitex), com o valor de **R\$ 59.370,00** (cinquenta e nove mil trezentos e setenta reais).

No que se refere às 1ª e 2ª Fases, por meio da **Decisão Singular- DSG- G.ICN-9519/2017** (fls. 1251-1255), concluiu-se pela regularidade do procedimento licitatório de **Pregão Presencial n.º 47/2014** e da formalização do contrato, bem como a formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos**.

Seguindo os trâmites processuais, os documentos, dados ou informações faltantes foram solicitados por meio dos Termos de Intimação INT-2ICE-8850/2018 (fls. 1258/1263), INT-2ICE-8851/2018 (fls. 1264/269) e INT-2ICE-8852/2018 (fls. 1270/1275), INT-2ICE – 8853/2018 (fls. 1276/1281), conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.



Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, opinou pela Irregularidade e Ilegalidade da formalização da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 102/2014, ressalvando o não envio de Ordem de pagamento e Nota fiscal, conforme verificado na Análise "ANA – 2ICE – 18048/2018" á Peça Digital n.º 83 (fls. 1501/1508).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer acompanhou o entendimento da Análise, opinando pela **Irregularidade** da Prestação de Contas da Execução Financeira, bem como pela **aplicação de multa**, em virtude da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e por grave infração à norma legal, conforme observado no Parecer "PAR - 2ª PRC - 524/2020" á Peça Digital n.º 84 (fls. 1509/15010).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião da Equipe Técnica e d. Ministério Público de Contas pela Irregularidade, pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no Termo da intimação **INT- G.WNB – 8666/2020** (fl. 1512).

Consta nos autos a manifestação do ordenador de despesas Sr. Pedro Arlei Caravina as Fls. 101/102, ocorrida de forma intempestiva, sendo declarada a **REVELIA** (fl. 1525), conforme **Despacho DSP – G.WNB- 5077/2021** (fl. 97).

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, conforme "ANA - DFLCP - 5707/2021" (fls. 1557/1562), concluiu pela regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 102/2014, destacando a intempestividade da remessa dos documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no parecer "PAR - 2ª PRC – 7277/2021" (fls. 1563/1567), conclui pela regularidade e legalidade da execução do contrato em apreço e opinou pela aplicação de multa ao gestor, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da Execução Financeira do Contrato n.º 102/2014, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu MS e a empresa Vanessa Miron - ME.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

Em uma primeira Análise constatou-se que havia uma diferença no valor de **R\$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais), entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme às Peças Digitais n.º 83 e 84.

Devido às irregularidades apontadas pela equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas, foi disponibilizado ao ordenador de despesas que apresentasse sua Defesa sobre as irregularidades apontadas na execução financeira, conforme **Despacho – DSP – GWNB – 6781/2020** (fl. 1511).

O ordenador de despesas à época se manifestou conformePeças Digitais 101-102, de forma intempestiva.

Nota-se que a diferença constatada em uma primeira análise nos valores empenhados, liquidados e pagos, foram sanadas comprovando assim, sua **Regularidade** quanto a execução financeira conforme acostado às fls. 1537/1555.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estas **foram remetidas intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **15/01/2016** (fl. 474), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **20/10/2015**, conforme comprovação à fl. 958.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 102/2014** estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.



Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer d. Ministério Público de Contas, **DECIDO:** 

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 102/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu, inscrito no (CNPJ sob o Nº 03.576.220/0001-56), o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44), o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.761.260/0001-94), e a empresa Vanessa Miron - ME (CNPJ nº 17.651.486/0001-20), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o n.º 069.753.388-33, responsável à época pelo município, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

#### WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10182/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14439/2014

**PROTOCOLO:** 1533296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPO DETERMINADO - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, realizado pelo Município de Paranhos/MS, na gestão do Senhor **Dirceu Bettoni, inscrito no CPF/MF sob o n.º 437.593.271-68**, Prefeito à época.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG – G. ICN – 16425/2017"** decidiu pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de pessoal, com **aplicação de multa** ao gestor responsável no valor total **40 (quarenta) UFERMS**, da seguinte forma: **30 (trinta) UFERMS** em face do não envio da lei autorizativa municipal, da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para a função contratada e da justificativa da contratação e, **10 (dez) UFERMS** em virtude da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação "DSG – G. ICN – 16425/2017"**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "INT - CARTORIO – 363/2018" (fl. 19).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 27.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "DSG – G. ICN – 16425/2017"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 27.



Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Diante disso, DECIDO:

- I PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal Contratação por Tempo Determinado, realizado pelo Município de Paranhos/MS, na gestão do Senhor Dirceu Bettoni, CPF nº 437.593.271-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;
- II **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10051/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15410/2016

**PROTOCOLO:** 1722057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, efetuada pelo Município de Mundo Novo, na gestão do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, inscrito no CPF sob n.º 368.587.141-20.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular "DSG – G. ICN – 9034/2018" decidiu pelo registro do ato de admissão de pessoal, bem como, pela aplicação de multa ao gestor supracitado, no valor de 10 (dez) UFERMS.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos Termos da Intimação "**INT - CARTORIO – 654/2019**" (fl. 50).

Depois de transitado em julgado, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 55-58.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na Decisão Singular "DSG – G. ICN – 9034/2018" foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA acostada à fl. 55-58.



Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, in verbis:

"Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º. A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser **arquivado**, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

- I PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à Admissão de Pessoal, efetuada pelo Município de Mundo Novo, na gestão do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, inscrito no CPF sob n.º 368.587-141-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;
- II **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10066/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16829/2017

**PROTOCOLO:** 1834976

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA** 

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal — Contrato de Trabalho por prazo Determinado, efetuada pelo Município de Antônio João/MS, na gestão do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob n.º 254.559.901-87.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular "DSG – G. WNB – 8028/2019" decidiu pelo não registro da contratação temporária, bem como, pela aplicação de multa ao gestor supracitado, no valor de 10 (dez) UFERMS.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos Termos da Intimação "INT - CARTORIO – 16983/2019" (fl. 58).

Depois de transitado em julgado, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 69-71.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na Decisão Singular "DSG – G. WNB – 8028/2019" foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA acostada à fl. 69-71.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, tendo em vista que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º. A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser **arquivado**, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, DECIDO:

- I PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à Admissão de Pessoal, efetuada pelo Município de Antônio João/MS, na gestão do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob n.º 254.559.901-87, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;
- II **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

# **WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10136/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13755/2019

**PROTOCOLO:** 2013175

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Murilo Zauith, inscrito no CPF/MF sob n.º 747.067.218-49** em desfavor do v. Acórdão nº 2781/2018, proferido nos autos TC nº 05413/2014/001, que manteve na íntegra a r. Decisão Singular nº 5789/2017, proferida nos autos TC/05413/2014.

A Gerência de Controle Institucional, por meio da Certidão acostada em fls. 26, informa que a multa regimental imposta foi quitada mediante REFIS, instituído pela Lei 5454/2019, conforme juntada da **CDA n. 110339/2019** (fls. 27-30).



Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 13363/2020, opinando pelo arquivamento do presente feito, em virtude da desistência do requerente decorrente da adesão ao REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, decorrente da quitação do débito imputado no Acórdão nº 2781/2018.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reformulação da sentença imposta na **Acórdão nº 2781/2018**, proferido nos autos TC nº 05413/2014/001.

Destaca-se que o requerente efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da CDA n. 110339/2019 (fls. 27-30).

Imperioso ressaltar, que a quitação de multa mediante os benefícios do REFIS, implica na desistência de todo e qualquer meio de defesa acerca da sanção, de modo que resta caracterizada a perda superveniente do interesse do requerente, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios."

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

- I PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Murilo Zauith, inscrito no CPF/MF sob n.º 747.067.218-49, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
- II PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9678/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16880/2015

**PROTOCOLO:** 1637786

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA** 

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PAPEL SINTÉTICO PARA CAPAS DE PROCESSO PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata se do substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n 3537/2015, celebrada entre o **Ministério Público Estadual** (CNPJ n.º 03.983.541/0001-75) e a empresa **Rezende & Diniz Neto Ltda** (CNPJ n.º 02.001.655/0001-00).

O propósito desta licitação pública é a aquisição de papel sintético para capas de processo, originado do Pregão Presencial n. 25/PGJ/2015, Ata de Registro de Preços n. 06/PGJ/2015, com o valor total de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

No que se refere à 1ª fase, conforme Decisão Singular DSG-G. ICN-2719/2016, publicada no Processo TC/14244/2015, julgou-se **regular** o procedimento licitatório.

Na 2ª fase, a formalização da Nota de Empenho, substitutiva ao contrato, foi julgada pela Decisão Singular DSG-G. ICN-5168/2018 (f. 58-60), como **regular**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, conforme se observa na Análise "ANA - DFCPPC - 7342/2019" (fls. 63-66), manifestando pela Irregularidade e Ilegalidade da Execução do Contrato, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela indevida comprovação da execução financeira, e pela determinação ao responsável para que comprove a regular execução financeira do contrato mediante notas fiscais e ordens bancárias no respectivo valor contratado ou, no caso de inexecução, promova a devida anulação do empenho.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, no parecer "PAR – 1ª PRC – 209/2020" (fls. 67-68), requereu a intimação do Exmo. Sr. Paulo Cezar dos Passos, Procurador Geral de Justiça, para que encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 3537/2015.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pelas irregularidades apontadas na execução financeira, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **INT – G.WNB – 2763/2020** (fl. 70) e **INT- G.WNB – 2762/2020** (fl. 71).

Em resposta à intimação, os jurisdicionados apresentaram argumentos e documentos comprobatórios que sanassem as irregularidades na execução, conforme análise anterior, conforme às Peças Digitais n.º 32 e 34.

Diante dos fatos apresentados, a Divisão Fiscalização De Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela **Regularidade** da Execução Financeira, conforme Análise "ANA – DFLCP – 1305/2021" (fls. 104/109).

O d. Ministério Público de Contas em seu Parecer concluiu pela **Regularidade** e **Legalidade** com **ressalva** da execução financeira da nota de empenho, e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos, conforme parecer "PAR - 1ª PRC - 8397/2021" (fls. 111/113).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.



Verifica-se dos autos, que o Empenho nº 2015NE003537 aqui analisado decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 25/PGJ/2015, o qual está em conformidade com a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993 e alterações.

Em uma primeira análise foi constatado pela Equipe Técnica e pelo d. Ministério Público de Contas, a falta de documentos que comprovassem a regularidade da execução, tais como ordens de pagamento e comprovantes fiscais, conforme Análise ANA-DFCPPC - 7342/2019 (fls. 63/66) e Parecer PAR- 1ª PRC - 209/2020 (fls. 67-68).

Diante das irregularidades apontadas, os jurisdicionados foram intimados para apresentarem DEFESA sobre os documentos faltantes, conforme termos de intimações INT- G.WNB – 2763/2020 (fl. 70) e INT – G.WNB – 2762/2020 (fl. 71).

Conforme respostas apresentadas às fls. 77/88 e fls. 90/102, vejo que foram sanadas as irregularidades na execução, e concluo pela **Regularidade** da **execução do contrato**, visto que, todos os documentos comprobatórios foram enviados a esta Corte de contas.

Ressalta-se que, quanto ao envio de documentos este ocorreu **tempestivamente** conforme termos de intimações, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, vejamos:

Termo de Intimação INT – G.WNB – 2762/2020 Intimado: João Albino Cardoso Filho					
Data da tomada de ciência da intimação	26/03/2020				
Data de início da contagem do prazo	01/04/2020				
Data limite para protocolização da resposta	28/04/2020				
Data da Postagem/Entrega no Protocolo	08/04/2020				

Termo de Intimação INT – G.WNB – 2763/2020 Intimado: Murilo Rolim Neto					
Data da tomada de ciência da intimação	19/03/2020				
Data de início da contagem do prazo	01/04/2020				
Data limite para protocolização da resposta	28/04/2020				
Data da Postagem/Entrega no Protocolo	06/04/2020				

Por fim, em relação à Execução Financeira da presente Nota de Empenho, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato.

Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 60.000,00
Empenhos Emitidos	R\$ 60.000,00
Anulações de Notas de Empenho	-) 0
Empenhos Válidos	R\$ 60.000,00
Comprovantes Fiscais	R\$ 60.000,00
Pagamentos	R\$ 60.000,00

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:** 

I – PELA REGULARIDADE da Execução financeira da Nota de Empenho n.º 3537/2015, celebrado entre o Ministério Público Estadual (CNPJ n.º 03.983.541/0001-75) e a empresa Rezende & Diniz Neto Ltda (CNPJ n.º 02.001.655/0001-00), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. João Albino Cardoso Filho (CPF sob o n.º 065.764.511-72), para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9624/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18/2018

**PROTOCOLO:** 1874635

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO CARLOS KRUG TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira** do **Contrato nº 708/2017**, formalizado entre o **Município de Chapadão do Sul**, inscrito no **CNPJ sob o nº 24.651.200/0001-72**, e a empresa **Aldrin Hammerschmidt & CIA LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 05.298.800/0002-35**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 225/2017**, assim como a formalização do **Contrato nº 708/2017**, foram julgados como **regulares**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN – 6413/2018**".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias opinou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Contrato nº 708/2017**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFLCP – 3570/2021"** à Peça Digital n.º 26 (fls. 376-379).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, conforme observado no Parecer "PAR - 4ª PRC – 4374/2021" à Peça Digital n.º 27 (fl. 380).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Execução Financeira do Contrato nº 708/2017, entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Aldrin Hammerschmidt & CIA LTDA - EPP.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato nº 708/2017, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente.

Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO				
VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 110.359,16			
NOTAS DE EMPENHO	R\$ 210.774,64			
ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 132.022,62			
SALDO NOTAS DE EMPENHO	R\$ 78.752,02			
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 78.752,02			
NOTAS FISCAIS	R\$ 78.752,02			



Ressalta-se, que a documentação destes autos encontra-se **tempestivo** quanto à remessa, atendendo ao prazo disposto na Resolução n.º 54/2016, vigente à época do encaminhamento.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato nº 708/2017, firmado entre o Município de Chapadão do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 24.651.200/0001-72, e a empresa Aldrin Hammerschmidt & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.298.800/0002-35, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, l, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - Pela QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. João Carlos Krug, inscrito no CPF sob o n.º 250.233.811-53, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10238/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18446/2016

**PROTOCOLO:** 1733567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA** 

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal - Contratação Temporária,** efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jateí/MS**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito no **CPF sob o n.º 366.369.757-68**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG – G.ICN – 7445/2018"**, decidiu pelo **não registro** do ato de nomeação e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO – 23381/2018**" (fl.27).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA** acostada à fl.37.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular "DSG – G.ICN – 7445/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DÍVIDA ATIVA** acostada à fl. 37.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, in verbis:



"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

- I PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS, na gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, inscrito no CPF sob o n.º 366.369.757-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;
- II **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

#### **WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# Conselheiro Flávio Kayatt

# **Decisão Singular**

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10267/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/11387/2015/001

**PROTOCOLO:**1923864

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

**RECORRENTE:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 597/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### **RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 12), contra os efeitos do Acórdão n. 597/2018 proferido nos autos do TC/11387/2015 (pç. 35, fls. 721-724).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- a) Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2015, nos termos do art. 57, inciso II, art. 61, parágrafo único e, art. 113, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em conformidade com as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva pela intempestiva remessa do aditivo a esta Corte, contrariando o descrito nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;
- b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Sonora MS, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestiva remessa a esta Corte de Contas, do 1º Termo Aditivo;



Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o fim de ser desconstituído o item "b" do Acórdão 597/2018 e seja prolatado um novo julgado decidindo pela isenção da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 597/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 731-734 do Processo TC/11387/2015 (pç. 42);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8036/2021 (pç. 6, fls. 15-16) do presente processo, que concluiu no sentido de homologar a desistência do recurso, com a extinção e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10039/2021 (pç. 7, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

# **DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 597/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de



mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela <u>extinção</u>, sem resolução de mérito, e <u>arquivamento</u> do Processo TC/11387/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 597/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10219/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/12906/2020

PROTOCOLO:2083242

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE D SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADOS: 1- CACILDO DAGNO PEREIRA — 2- GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA — 3- ALINE CRISTINA DE SOUZA

SILVA

CARGOS: 1- PREFEITO MUNICIPAL - 2- EX- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - 3- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: NOTAS DE EMPENHO DE DESPESA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 37/2020

**EMPRESA:** MULTILASER INDUSTRIAL S.A

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA UNIDADE DE SAÚDE

VALOR INICIAL: R\$ 154.031,00 RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **Dispensa de Licitação n. 37/2020**, das formalizações das **Notas de Empenho de Despesa** n. 1423/2020 e n. 1424/2020, emitidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo em benefício da empresa Multilaser Industrial S.A, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo hospitalar, bem como sua **execução financeira**.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde- DFS, concluiu, por meio da **Análise n. 6711/2021** (pç. 48, fls. 221-223), nos seguintes termos:

- a) Regularidade da contratação direta por meio da Dispensa de Licitação nº 37/2020, e da formalização das Notas de Empenho nº 1423/2020 e 1424/2020 decorrentes, emitidas pelo Município de Santa Rita do Pardo, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 12. 022.274/0001-60) em favor da empresa Multilaser Industrial S.A. (CNPJ Nº 59.717.553/0091- 02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
- b) Regularidade da execução financeira e orçamentária das Notas de Empenho nº 1423/2020 e nº 1424/2020 decorrentes, emitidas pelo Município de Santa Rita do Pardo, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 12.022.274/0001-60) em favor da empresa Multilaser Industrial S.A. (CNPJ Nº 59.717.553/0091-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9953/2021** (pç. 50, fls. 225-226), opinando pelo seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento da Dispensa de Licitação n. 037/2020 nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 121, da Resolução n. 098//2018;

II - pela regularidade e legalidade da formalização das Notas de Empenho n. 1423/2020 e 1424/2020 nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso II da Resolução TC/MS n. 098/2018;



III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato dos documentos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso III, da Resolução TC/MS n. 098/2018; IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (Destaques originais)

É o Relatório.

### **DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação n. 37/2020, da formalização das Notas de Empenho de Despesa n. 1423/2020 e n. 1424/2020, bem como a execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

#### **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 37/2020**

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

# NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS N. 1423/2020 e N. 1424/2020

As Notas de Empenho de Despesas n. 1423/2020 e n. 1424/2020, estão de acordo com a legislação aplicável, uma vez que atendem o art. 62 da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), contendo as informações cabíveis a que alude o art. 55 do mesmo diploma legal.

# **EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

EMEPNHO				PAGAMENTO			NOTA FISCAL				
Nº	Data	Valor	Fls	Nº	Data	Valor	Fls	Nº	Data	Valor	Fls
1423	19/5/20	70.873,00	50	1991	16/06/20	32.645,00	52	1870755	19/5/20	32.645,00	54
1424	15/5/20	83.158,00	62	1592	16/06/20	52.922,00	64	1870656	19/5/20	52.922,00	66
				2202	12/08/20	1.565,00	204	1898768	25/5/20	1.565,00	206
				2203	12/08/20	30.211,00	208	2056486	30/6/20	30.211,00	210
				2830	19/09/20	36.570,00	212	2178308	29/7/20	36.570,00	214
NAE 41/20	9/12/20	-25,00	**								
NAE 223/20	30/12/20	-93,00	**					•			•
TOTAL		153.913,00		TOTAL		153.913,00		TOTAL		153.913,00	

<sup>\*\*</sup> Notas de Anulações de Empenho verificadas através do sistema SICOM.

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 29/4/20, prazo para remessa: 3/6/20 e remessa: 21/12/20), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização Saúde-DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 37/2020, da formalização das Notas de Empenho de Despesa n. 1423/2020 e n. 1424/2020, entre o Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo e a empresa Multilaser Industria S.A, bem como sua execução contratual;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator



# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10248/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/781/2019

**PROTOCOLO:** 1953979

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER CARGO: EX DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N. 11219/2018 – PROCESSO N. 31/704.831/2018

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMPRESA: CLÍNICA OFTALMOLÓGICA RIO IGUATEMI LTDA

OBJETO: À REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE

HABILITAÇÃO

VALOR INICIAL: R\$ 84.702,14
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11219/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa Clínica Oftalmológica Rio Iguatemi Ltda., tendo como objeto à realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, bem como sua execução contratual.

Quanto ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, observo que este foi declarado regular com ressalva, acostado no TC/9657/2018, conforme o Acórdão - ACO2 – 508/2021, (pç. 36 n., fls. 142-145).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), concluiu, por meio da **Análise n. 6973/2021** (pç. 11, fls. 84-88), nos seguintes termos:

- 5.1. Regularidade da formalização do Contrato Credenciamento n. 11219/2018, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
- 5.2. Regularidade da execução do Contrato de Credenciamento n. 11219/2018, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.
- 5.3. Intempestividade da remessa dos documentos relativos à contratação ao tribunal (item 2, da presente análise), conforme prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, letra A,, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 e parágrafo único do art. 1º do Provimento n. 02/2014. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9836/2021** (pç. 12, fls. 89-91), opinando pelo seguinte julgamento:

Diante do exposto, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação contida na judiciosa análise técnica, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, art. 18, da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento n° 11219/2018 e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, e na Lei Complementar nº 160/2012, art. 44, inciso I c/c art. 46, caput. (Destaques originais).

É o Relatório.

### **DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11219/2018, bem como sua execução financeira contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e IV, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

# **CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N. 11219/2018**

O Contrato de Credenciamento n. 11219/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, descritos na Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).



# **EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), nos seguintes moldes (pç. 11, fls. 86-87):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 84.702,14
EMPENHOS EMITIDOS	R\$ 37.173,20
ANULAÇÃO DE EMPENHOS	R\$ (-) 3.535,55
EMPENHOS VÁLIDOS	R\$ 33.637,65
COMPROVANTES FISCAIS	R\$ 33.637,65
PAGAMENTOS	R\$ 33.637,65

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato de Credenciamento n. 11219/2018, (pç. 10, fl. 83), Resolução n. 54, de 2016.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 26/11/2018, prazo para remessa: 14/1/2018 e remessa: 28/1/2019), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11219/201, entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa Clínica Oftalmológica Rio Iguatemi Ltda., bem como a sua execução financeira contratual;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10319/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10829/2021

**PROTOCOLO:** 2128790

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: IRAN COELHO DAS NEVES (PRESIDENTE)
INTERESSADA: SONIA DE OLIVEIRA PAULINO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

# **RELATÓRIO**

As peças dos autos tratam do registro do ato de concessão de pensão por morte à senhora Sonia de Oliveira Paulino dos Santos, beneficiária do conselheiro aposentado José Ancelmo dos Santos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Diretoria de Controle Interno e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de pensão em apreço, conforme se observa na análise às fls. 52-57 (peça n. 10) e no Parecer PAR - 1º PRC - 9894/2021 (peça n. 12, fls. 61-64).

É o relatório.



### **DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

De acordo com a Diretoria de Controle Interno e com o Ministério Público de Contas, o histórico funcional do senhor José Ancelmo dos Santos e as demais provas constantes dos autos demonstram o implemento dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, atendendo os dispositivos constitucionais e legais presentes no art. 31-B, § 3º, da Constituição Estadual, e arts. 13, I, 31, II, "a", 44-A; 45, I, 49-A, § 1º, I e § 2º, V, 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, da Lei Estadual 3150/05.

Diante disso, acolhendo o entendimento da Diretoria de Controle Interno e do Ministério Público de Contas, **decido** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à senhora Sonia de Oliveira Paulino dos Santos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

# **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9274/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17513/2012

**PROTOCOLO:** 1346268

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO **RESPONSÁVEL:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** 

# RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de contratação temporária da senhora Clair Terezinha Lindner, para desempenhar a função de Professora, no Município de Santa Rita do Pardo, conforme o Contrato n. 23/2012 (pç. 2, fls. 3-4), com vigência de 06/02/2012 a 06/07/2012.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-5250/2014 (peça 14, fls. 29-31), nos seguintes termos dispositivos:
- I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal da servidora CLAIR TEREZINHA LINDNER PROFESSOR, em decorrência do não envio do Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado assinado pelas partes e da Justificativa para a necessidade da contratação temporária, conforme exigência estabelecida nas regras do item 1.5, Seção I, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), deste Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;
- II. pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;
- III. pela APLICAÇÃO de MULTAS à sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA CPF: 054.156.568-04, Ex-Prefeita Municipal, nos seguintes valores:
- a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;
- b. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;
- IV. dou como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.
- -Deliberação AC00-195/2016 (peça 10, fls. 31-35 do TC/17513/2012/001), originada do voto do Conselheiro Iran Coelho das Neves (Relator), que julgou improcedente o recurso interposto pela senhora Eledir Barcelos de Souza, abaixo instrumentalizada:



# **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, mantendo na íntegra a r. Decisão Singular DSG-G.JRPC-5250/2014, uma vez que razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de peças obrigatórias durante a fase instrutória.

Campo Grande, 9 de março de 2016. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a senhora Eledir Barcelos de Souza foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 31, às fl. 59;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
   PAR-3ª PRC-7637/2021 (peça 36, fl. 65), opinando pelo "arquivamento do presente processo".

#### É o breve relatório.

#### DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-7637/2021, peça 36, fl. 65), opinando pelo "arquivamento do presente processo", e decido pela extinção deste Processo TC/17513/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida a senhora Eledir Barcelos de Souza então jurisdicionado (por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-5250/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10292/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/636/2019

**PROTOCOLO:** 1953683

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: 1- FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA – 2- LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

CARGO: 1- REITOR Á ÉPOCA DOS FATOS – 2- REITOR INTERESSADA: FRANCYLAINE SILVA DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

# **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado**, da **Sra. Francylaine Silva de Almeida**, para desempenhar a função de Professora de Ensino Superior, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no período de 23 de Julho de 2018 a 4 de fevereiro de 2019, conforme Contrato nº 77/000304/2018 (pç. 3, fls. 4-6).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 3786/2021** (pç. 34, fls. 81-82) pelo **registro** da contratação da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 7730/2021** (pç. 35, fl. 83) pelo **registro** da contratação.



É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul contratou a Sra. **Francylaine Silva de Almeida**, para que esta exercesse a função de Professora de Ensino Superior, para suprir a vacância de professores, no período de 23 de Julho de 2018 a 4 de fevereiro de 2019, em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, com a Lei n. 015, de 1º de fevereiro de 2013 e demais disposições aplicáveis.

Antes de tudo, verifico que foi oportunizada a abertura do contraditório, conforme Termo de Intimação n. 1223/2021 (pç, 16, fl. 45), conferindo o prazo ao Responsável atual (Sr. Laércio Alves de Carvalho) a fim de apresentar documentos e justificativas para elucidar as irregularidades encontradas na ANA – DFAPGP n. 580/2019 (pç. 7, fls. 31-33). Consequentemente o Gestor encaminhou documentos e justificativas que sanaram as irregularidades apontadas, conforme item 3- Da Reanálise da ANA – DFAPP n. 3786/2021 (pç. 34, fls. 81-82).

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Entendo no sentido da obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, perante uma situação em caráter de urgência. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde e Educação e Segurança, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1°, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa de documentos ao Tribunal, verifico que a mesma se deu de forma tempestiva (assinado em 17/7/18, prazo para remessa até 15/8/18 e remetido em 15/8/18), alcançando os objetivos constitucionais, legais e regulamentareis aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo registro do ato de contratação da Sra. Francylaine Silva de Almeida, para que esta exerça a função de Professora de Ensino Superior, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no período de 23 de Julho de 2018 a 4 de fevereiro de 2019, conforme Contrato n. 77/000304/2018, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator



# **ATOS PROCESSUAIS**

#### Conselheiro Iran Coelho das Neves

### Despacho

# **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29364/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/1376/2021/001

**PROTOCOLO: 2127453** 

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** 

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 217/2021, proferido nos autos TC/1376/2021, **LAERCIO ALVES DE CARVALHO**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2127453**.

O recurso é tempestivo e cabível, mas, por não haver requerimento de modificação dos termos da Decisão Objurgada, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emendar as razões recursais adaptando-as ao contido nas normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, pena de não recebimento do recurso.

Feitas a notificações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2021.

# Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

# **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29360/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/11466/2019/001

**PROTOCOLO:** 2127434

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** 

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 6891/2021, proferida nos autos TC/11466/2019, **FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2127434**.

O recurso é tempestivo e cabível, mas, por não haver requerimento de modificação dos termos da Decisão Objurgada, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emendar as razões recursais adaptando-as ao contido nas normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, pena de não recebimento do recurso.

Feitas a notificações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves Presidente



### **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29359/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/11454/2019/001

**PROTOCOLO: 2127436** 

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** 

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 6877/2021, proferida nos autos TC/11454/2019, **FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2127436**.

O recurso é tempestivo e cabível, mas, por não haver requerimento de modificação dos termos da Decisão Objurgada, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emendar as razões recursais adaptando-as ao contido nas normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, pena de não recebimento do recurso.

Feitas a notificações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2021.

# Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

## **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29358/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/11430/2019/001

**PROTOCOLO: 2127424** 

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** 

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4290/2021, proferida nos autos TC/11430/2019, **FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2127424**.

O recurso é tempestivo e cabível, mas, por não haver requerimento de modificação dos termos da Decisão Objurgada, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emendar as razões recursais adaptando-as ao contido nas normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, pena de não recebimento do recurso.

Feitas a notificações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29357/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/10798/2019/001

**PROTOCOLO:** 2127429



**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** 

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4289/2021, proferida nos autos TC/10798/2019, **FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2127429**.

O recurso é tempestivo e cabível, mas, por não haver requerimento de modificação dos termos da Decisão Objurgada, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emendar as razões recursais adaptando-as ao contido nas normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, pena de não recebimento do recurso.

Feitas a notificações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2021.

# Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29356/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/10783/2019/001

**PROTOCOLO: 2127439** 

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** 

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5745/2021, proferida nos autos TC/10783/2019, **FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2127439**.

O recurso é tempestivo e cabível, mas, por não haver requerimento de modificação dos termos da Decisão Objurgada, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emendar as razões recursais adaptando-as ao contido nas normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, pena de não recebimento do recurso.

Feitas a notificações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29355/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/10780/2019/001

**PROTOCOLO:** 2127430

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** 



Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4288/2021, proferida nos autos TC/10780/2019, **FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2127430**.

O recurso é tempestivo e cabível, mas, por não haver requerimento de modificação dos termos da Decisão Objurgada, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emendar as razões recursais adaptando-as ao contido nas normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, pena de não recebimento do recurso.

Feitas a notificações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2021.

# Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29354/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10542/2019/001

**PROTOCOLO: 2127433** 

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** 

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5754/2021, proferida nos autos TC/10542/2019, **FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2127433**.

O recurso é tempestivo e cabível, mas, por não haver requerimento de modificação dos termos da Decisão Objurgada, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emendar as razões recursais adaptando-as ao contido nas normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, pena de não recebimento do recurso.

Feitas a notificações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29353/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/10539/2019/001

**PROTOCOLO:** 2127432

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** 

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4284/2021, proferido nos autos TC/10539/2019, **FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2127432**.



O recurso é tempestivo e cabível, mas, por não haver requerimento de modificação dos termos da Decisão Objurgada, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emendar as razões recursais adaptando-as ao contido nas normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, pena de não recebimento do recurso.

Feitas a notificações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2021.

# Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

#### **Recurso Indeferido**

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCESSO TC/MS: TC/18390/2013/001

PROTOCOLO: 2131415

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1272021, proferido nos autos TC/18390/2013, JOSÉ DOMINGUES RAMOS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2131415.

O recorrente foi intimado no dia 20 de julho de 2021 e somente manejou o presente recurso no dia 27 de setembro de 2021, ou seja o prazo legal já havia transcorrido sendo por isso, intempestivo o recurso.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face de sua flagrante intempestividade, e determino seja dada ciência aos interessados, nos termos regimentais.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2021.

# Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

#### **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

# Despacho

**DESPACHO DSP - G.WNB - 29497/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/7769/2018

**PROTOCOLO:** 1915850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 252-255 que foi requerida pelo jurisdicionado Waldeli dos Santos Rosa a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 247.



Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 29475/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/6230/2018

**PROTOCOLO:** 1907033

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 322-323 que foi requerida pelo jurisdicionado Waldeli dos Santos Rosa a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 316.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 29098/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/6126/2018

**PROTOCOLO:** 1906764

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

DENISE C.A. BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se à fl. 320, que foi requerida pelo jurisdicionado Sr. Paulo César Lima Silveira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 314.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



### **DESPACHO DSP - G.WNB - 29434/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/5319/2017

**PROTOCOLO:** 1798172

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ CARLOS BARBOSA

ARY CARLOS BARBOSA (CORONEL QOPM)

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA** 

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 208-209 que foi requerida pelo jurisdicionado José Carlos Barbosa a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados em f. 203.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

#### WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 29469/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/3069/2021

**PROTOCOLO:** 2095411

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

ELAINE CRISTINA FERRARI FÚRIO

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 340-341 e 343-344 que foi requerida pelo jurisdicionado Waldeli dos Santos Rosa e Elaine Cristina Ferrari Fúrio a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados em fls. 332.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

#### WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 29924/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/2637/2019

**PROTOCOLO:** 1963666

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GOVERNO **RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1502-1503, que foi requerida pelo jurisdicionado Ângelo Chaves Guerreiro a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1486-1488.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

#### WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 29468/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/10638/2020

**PROTOCOLO: 2073234** 

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 478-480 que foi requerida pelo jurisdicionado Waldeli dos Santos Rosa a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados em fls. 471-473.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

#### **WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 29454/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/10636/2020

**PROTOCOLO:** 073232

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 449-451 que foi requerida pelo jurisdicionado Waldeli dos Santos Rosa a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados em fls. 442-444.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

#### **WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### Intimações

# **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor Sr. Fabio Augusto de Campos Bonicontro, inscrito no CPF sob o n° 216.055.378-61, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 3914/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação de "mudou-se", conforme consta na peça digital 56), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/7030/2019 (Ata de Registro de Preços n° 14/2016). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

#### **WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8085/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios — AR, contendo a informação de "ausente", conforme consta nas peças digitais 32 e 34), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/8778/2017 (Contrato Administrativo nº 011/2017). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor Adriano Dias Schneider, inscrito no CPF sob o nº 005.508.471-03, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - GCI - 9431/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "recusado", conforme consta na peça digital 45), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/01527/2017 (Admissão de Pessoal). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



# EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor Jonas dos Santos Moreira, inscrito no CPF sob o n° 035.310.211-33, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 714/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "mudou-se", conforme consta na peça digital 48), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/11778/2018 (Ata de Registro de Preços n° 30/2018). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor <u>Ciro José Toaldo</u>, <u>inscrito no CPF sob o nº 578.093.809-15</u>, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7900/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação de "ausente", conforme consta na peça digital 60), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/15848/2014 (Contrato Administrativo n° 256/2014). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **Conselheiro Jerson Domingos**

# Despacho

**DESPACHO DSP - G.JD - 30034/2021** 

**PROCESSO TC/MS:** TC/5484/2021

**PROTOCOLO: 2106009** 

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 38/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de sistema de alarmes, câmaras e prestação de monitoramento e segurança eletrônica, com fornecimento dos equipamentos em comodato.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto, arquive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator



#### DESPACHO DSP - G.JD - 30031/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4853/2021

**PROTOCOLO:** 2103160

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 10/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo por objeto a aquisição futura de combustível a granel- óleo diesel s-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2111137 (TC/MS n. 6714/2021).

Posto isto, arquive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

# Cons. Jerson Domingos Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 30029/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/4845/2021

**PROTOCOLO:** 103121

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ **RESPONSÁVEL:** HELIO PELUFFO FILHO - PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 09/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública (incluindo praças e jardins).

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto, arquive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 30007/2021** 

**PROCESSO TC/MS:** TC/11375/2021

**PROTOCOLO: 2131319** 

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ **RESPONSÁVEL:** ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



Trata-se de exame prévio da Tomada de Preços n. 68/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de edificação de salas de aulas e banheiros nas Escolas Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto, arquive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021

Cons. Jerson Domingos Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 29998/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/10923/2021

**PROTOCOLO:** 2129139

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**RESPONSÁVEL:** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

Trata-se de exame prévio da Tomada de Preços n. 03/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, tendo por objeto a contratação de empresa pelo regime de execução por empreitada pelo menor preço global, objetivando a contratação de empresa para construção dos itens remanescentes de Escola de Ensino Infantil.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto, arquive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 29981/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/10922/2021

**PROTOCOLO:** 2129132

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA **RESPONSÁVEL:** REINALDO MIRANDA BENITES

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 14/2021, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, tinha por objeto a aquisição de 01 (um) veículo camioneta/SUV 0 (zero) km, ano de fabricação/modelo mínimos 2021/2021, 7 lugares, conforme especificações do Termo de Referência.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Amambai informou que o referido Pregão foi revogado, conforme comprova documentos anexados às f. 172/178.

A DFLCP solicitou a determinação de do instrumento de Acompanhamento, na modalidade eletrônica, entretanto, face a perda de objeto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator



#### DESPACHO DSP - G.JD - 30012/2021

PROCESSO TC/MS :TC/11390/2021

PROTOCOLO : 2131458

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOLRESPONSÁVEL: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA - PREFEITO

ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 56/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Caracol, tem por objeto a aquisição de peças para veículos, maquinários e equipamentos da frota oficial daquele município do tipo menor preço por lote, no valor estimado R\$ 4.052.719,43 (quatro milhões, cinquenta e dois mil setecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), via Sistema de Registro de Preços.

A sessão pública para julgamento das propostas ocorreu dia 15/10/2021.

A DFLCP analisou o edital do referido procedimento licitatório, pontuando irregularidades quanto a utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico sem a devida justificativa; ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; exigência de documentos de habilitação jurídica; critério de julgamento em desalinho com a pesquisa de preços apresentada.

Antes de decidir acerca do pedido da unidade técnica, determino a remessa da Análise ANA – DFLCP – 8935/2021, ao Sr. Carlos Humberto Pagliosa, Prefeito Municipal de Caracol, para que se manifeste acerca das impropriedades detectadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

# Cons. Jerson Domingos Relator

# Conselheiro Flávio Kayatt

#### Despacho

# **DESPACHO DSP - G.FEK - 30017/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/10353/2021

**PROTOCOLO:** 2126799

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA JURISDICIONADO: JULIANO BARROS DONATO

PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2021

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** 

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP, reportada no instrumento de Análise ANA-DFLCP-8960/20201 (peça 21, fls. 258-259), quanto à anulação do certame relativo ao Pregão Presencial n. 59/2021 do Município de Ivinhema, devidamente publicado à peça 19 (fls. 255-256), **determino** o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, <u>a</u>, e 152, II, do Regimento Interno.

O envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 30020/2021** 

**PROCESSO TC/MS:** TC/4372/2021



**PROTOCOLO:** 2099995

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI **JURISDICIONADO:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-839/2021 (peça 14, fls. 258-259), **determino**:

- **1.** o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja nos autos do processo TC/7788/2021, que trata da prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 40/2021**, do Município de Navirai;
- 2. o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, <u>a</u>, e 152, II, do Regimento Interno;
- 3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 30027/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/9409/2021

**PROTOCOLO: 2122774** 

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI **JURISDICIONADO:** THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-702/2021 (peça 5, fls. 20-21), **determino**:

- 1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita nos autos do TC/9417/2021, que trata da prestação de contas do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 29/2021 do Município de Itaquirai;
- 2. o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
- 3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

#### DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

# **Pauta**

# Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA № 030 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 25 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 28 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

#### **CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

PROCESSO: TC/11244/2020

**ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020** 

**PROTOCOLO:** 2075952

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ANA MARIA PIRES BELEM - ME, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

PROCESSO: TC/5398/2018

**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018** 

**PROTOCOLO:** 1904001

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): DESTOCAS MS LTDA - ME, EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

**PROCESSO:** TC/7638/2018

**ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018** 

**PROTOCOLO:** 1915323

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): CICLONAUTICA PESCA, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

**PROCESSO:** TC/10024/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1928607

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): ALMEIDA & amp; SECCO LTDA - ME, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

PROCESSO: TC/10037/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1928653

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA, TSS TRANSPORTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/10855/2019

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1999329

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11071/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

**PROTOCOLO:** 1546818

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, TDC ENGENHARIA EIRELI - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

**PROCESSO:** TC/2709/2018

**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017** 

**PROTOCOLO:** 1892199

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, GRAFICA E EDITORA LIMA & amp; LIMA LTDA ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

PROCESSO: TC/4376/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO: 2033401** 



ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): DANILO BORTOLONI CATTI, PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4508/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1975248

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): CASA DE CARNE SIMENTAL, DONATO LOPES DA SILVA, JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS, MALLMANN & amp;

CANCIAN LTDA, MARQUES & amp; CATTI LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2230/2021

**ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS 2021** 

**PROTOCOLO:** 2093511

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIETA DA SILVA CASEMIRO, ANTONIO CARLOS VIDEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

PROCESSO: TC/6127/2021

**ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS 2021** 

**PROTOCOLO:** 2108562

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, ODORICO RIBEIRO DE MENDONÇA E MESQUITA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/10270/2015

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1598393

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, DEMILSON GARCIA CARVALHO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, SONIA MARIA DAL PAS LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT **PROCESSO:** TC/8375/2015

**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015** 

**PROTOCOLO:** 1593782

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, ILDA SALGADO MACHADO, STAF SISTEMAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT **PROCESSO:** TC/55475/2011

**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011** 

**PROTOCOLO:** 1078168

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): CAMERSON BENITES CARDOSO - ME, MARLENE DE MATOS BOSSAY, NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00001476/2016 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2015



**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT **PROCESSO:** TC/9444/2019

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1992856

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC, SAYLON CRISTIANO DE MORAES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT PROCESSO: TC/9292/2019

**ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2019** 

**PROTOCOLO:** 1992038

**ORGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL **INTERESSADO(S):** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, REZENDE & amp; FILHO LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

# Conselheiro Flávio Kayatt Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 DE OUTUBRO DE 2021

# Alessandra Ximenes Diretoria das Sessões dos Colegiados Chefe

# Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA № 029 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 25 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 28 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

#### **CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6575/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1490237

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): AUTO POSTO 93 LTDA, MARIA ANGELICA BENETASSO, PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA** 

**PROCESSO:** TC/8073/2014

**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014** 

**PROTOCOLO:** 1494562

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, M. P. EMPREENDIMENTOS LTDA, MARTA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/8203/2014

**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014** 

**PROTOCOLO:** 1495143

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): DANIEL MAMEDIO DO NASCIMENTO, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RICARDO

**FAVARO NETO** 

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA** 

PROCESSO: TC/25056/2016



**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016** 

**PROTOCOLO:** 1731975

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): LUCIENE PANIAGUA RIATO SANTOS - ME, VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA** 

PROCESSO: TC/6069/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1799302

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): MARIA ANGELICA BENETASSO, PEDRO ARLEI CARAVINA

**ADVOGADO(S):** BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA

MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

**RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA** 

**PROCESSO:** TC/6124/2018

**ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018** 

**PROTOCOLO:** 1906761

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): LUCIENE PANIAGO GONÇALVES - ME, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA** 

PROCESSO: TC/6282/2018

**ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017** 

**PROTOCOLO:** 1907216

ORGÃO: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): DACIO FERREIRA DA CUNHA ME, INES DOS SANTOS PINHO, IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/9925/2018

**ASSUNTO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2018

**PROTOCOLO:** 1928252

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -

**FUNDEB PARANAIBA** 

INTERESSADO(S): F. C. SOBRAL - ARTIGOS DO VESTUARIO - ME, LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA, RONALDO JOSE SEVERINO

DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/12933/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1946357

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8090/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1987501

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, MICHELE ALVES PAUPERIO, SÃO JOSÉ SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO RONALDO CHADID**



**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

PROCESSO: TC/1388/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1779968

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ELDO UMBELINO, ODILARA FRASSAO CALÇADOS EIRELLI - EPP, RICARDO TREFZGER BALLOCK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/7185/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1984442

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, CIRÚRGICA ONIX, COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, ERIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, MS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR, OMEGA MED, WELLIGTON DE MATTOS

**SANTUSSI** 

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12707/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 2008174

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, CIRURGICA MS LTDA ME, CLINICA NUTRICIONAL LTDA - EPP, CM HOSPITALAR, EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA., EXITUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP, HD

MIYAHARA COMERCIO E SERVIÇOS, NUTRI CARE, ROBERTO HASHIOKA SOLER, SIMONE DE CAMARGO RUBIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

PROCESSO: TC/878/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 2016157

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): ARION AISLAN DE SOUSA, CLAUDECIR LOPES SANTANA, JORGE DA SILVA MEIRA -ME, SERGIO DIAS

MAXIMIANO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1169/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 2016842

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CIRURGICA MS LTDA ME, CM HOSPITALAR, HOSP-LOG COMERCIO DE

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/156/2017

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1775019

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

INTERESSADO(S): CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA - CIEE, ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO** 



PROCESSO: TC/18781/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1842114

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS **INTERESSADO(S):** DIVONCIR SCHREINER MARAN, MW TELEINFORMATICA LTDA, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO** 

PROCESSO: TC/20563/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1741323

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS **INTERESSADO(S):** FLEX OFFICE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP, JOAO MARIA LOS, PASCHOAL

CARMELLO LEANDRO ADVOGADO(S): NÃO HÁ

**RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO** 

PROCESSO: TC/9656/2018

**ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018** 

**PROTOCOLO:** 1927300

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): CLEMILTON JOSE FERNANDES - ME, DONATO LOPES DA SILVA, MAGALI DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

# FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

# Conselheiro Marcio Campos Monteiro Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 DE OUTUBRO DE 2021

# Alessandra Ximenes Diretoria das Sessões dos Colegiados Chefe



